



**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAIBA**

Processo n. 08018964520218150251

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GERALDO FELIX ROGRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PATOS, 19 de maio de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTOS MINISTROS,

1. TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível tendo sido publicado em 17/05/2023, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 26/05/2023, sexta-feira, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

2. DOS FATOS E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O recorrido ajuizou ação pleiteando o pagamento e o enquadramento correto de sua invalidez decorrente de acidente de trânsito.

A sentença proferida pelo Juízo da quarta Vara Cível da Comarca de Patos julgou procedente o pedido e condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Inconformada, a recorrente interpôs apelação, sustentando a errônea graduação da lesão e o valor indenizatório fixado.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao analisar a apelação, concluiu que a sentença fez a devida adequação da lesão constatada no laudo pericial aos parâmetros indenizatórios dispostos na Lei nº 6.194/1974, considerando a tabela de graduação do valor indenizatório prevista na Lei nº 11.945/2009.

Assim, negou provimento à apelação, mantendo a condenação no valor de R\$ 6.750,00.

3. DA VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 474 E 522 DO STJ

No caso em questão, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba deixou de observar o correto enquadramento da lesão conforme estabelecido nos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, bem como violou as Súmulas 474 e 522 do Superior Tribunal de Justiça.

- a. Violação ao enquadramento da lesão nos termos da Lei nº 6.194/74

Conforme se verifica nos autos, o laudo pericial constatou uma lesão de 50% no membro inferior da recorrida, decorrente do acidente de trânsito.

No entanto, ao aplicar a tabela de graduação do valor indenizatório prevista na Lei nº 11.945/2009, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cometeu um equívoco ao fixar o valor indenizatório em R\$ 6.750,00.

A Lei nº 6.194/74 estabelece critérios específicos para o enquadramento das lesões e o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT.

De acordo com o artigo 3º da referida lei, a invalidez permanente é classificada em três graus: leve, moderada e grave. Cada grau corresponde a um percentual específico de indenização, conforme estabelecido no artigo 5º.

No caso em questão, a lesão de 50% no membro inferior da recorrida claramente se enquadra no grau de invalidez moderado, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74.

Portanto, a indenização devida deveria corresponder ao percentual previsto para esse grau de invalidez, e não ao valor indevidamente fixado pelo Tribunal de Justiça.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e o STJ, segundo a qual:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.

Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente.

(Rcl n. 10.093/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 1/2/2013.)

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

3. Reclamação procedente.

(Rcl n. 20.091/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 16/10/2015.)

b. Violação das Súmulas 474 do STJ

Além da violação à legislação específica, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe também contrariou as Súmulas 474 Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 474 do STJ estabelece que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/1974, não sendo cumulável com a de invalidez funcional permanente prevista no art. 86, § 1º, da Lei 8.213/1991".

No presente caso, o recorrido sofreu uma invalidez parcial, sendo essencial que a indenização seja proporcional ao grau de invalidez constatado.

4. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se que Vossa Excelência:

- a) Admita o presente Recurso Especial, determinando sua regular tramitação;
- b) Conheça e dê provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal
- c) de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, restabelecendo a aplicação correta da Lei nº 6.194/74 e das Súmulas 474 e 522 do Superior Tribunal de Justiça;

- d) Determine a retificação do valor indenizatório devido à recorrida, fixando-o de acordo com a correta graduação da lesão constatada no laudo pericial, correspondente ao grau de invalidez moderado;
- e) Conceda a tutela provisória, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final do presente Recurso Especial;
- f) Seja a parte recorrida devidamente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PATOS, 19 de maio de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**